



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 2.858, DE 2022.

(Apensos PL nº 2954/2022, PL nº 2162/2023, PL nº 3312/2023, PL nº 5463/2023, PL nº 5973/2023 e PL nº 1216/2024).

Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.

Autor: Deputado MAJOR VÍTOR HUGO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2858/2022, de autoria do Deputado Major Vítor Hugo, foi protocolado em 24 de novembro de 2022 e tem como objetivo conceder anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor como Lei Ordinária, nas condições que especifica.

O autor do projeto alega, em sua justificção, que as manifestações ocorridas após o segundo turno das eleições presidenciais de 2022 foram “legítimas e conduzidas espontaneamente por cidadãos indignados pela forma como se deu o processo eleitoral nesse ano”.

O PL nº 2858/2022 tem 6 (seis) projetos de leis apensados que dialogam com o proposto ao Projeto de Lei original, tratando de assuntos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

correlatos de concessão de anistia a pessoas que participaram de manifestações políticas, a saber:

- PL nº 2954/2022, de autoria do Deputado José Medeiros, que “Concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes”;
- PL nº 2162/2023, de autoria do Deputado Marcelo Crivella e outros, que “Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências”;
- PL nº 3312/2023, de autoria do Deputado Adílson Barroso, que “Concede anistia aos fatos que especifica”;
- PL nº 5643/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023”;
- PL nº 5793/2023, de autoria do Deputado Delegado Ramagem e outros, que “Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.”; e
- PL nº 1216/2024, de autoria do Deputado Hélio Lopes, que “Estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) aos investigados pelos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência.”

Em despacho do dia 05 de dezembro de 2022, foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário com regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD). Em 03 de abril de 2023, foi designada como Relatora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Deputada Sâmia Bomfim.

Em 06 de julho de 2024, foi apresentado pela Relatora Parecer nº 1 pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do Projeto de Lei nº 2.162/2023, apensado; e inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.954/2022, apensado. Em 17 de agosto de 2023 foi apresentado pela Relatora Parecer nº 2 em razão da apensação do PL nº 3312/2023 ao Projeto inicial, orientando pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do Projeto de Lei nº 2.162/2023, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.954/2022 e 3.312/2023, apensados.

Em 06 de abril de 2024, o Projeto de Lei foi devolvido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por razão da relatora, Deputada Sâmia Bomfim ter deixado de ser membro da Comissão em 04 de fevereiro de 2024. E em 05 de junho de 2024, fui indicado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A polarização política no Brasil não é consequência dos novos tempos ou da nova política. As bases políticas e sociais no Brasil ao longo de sua história confundem-se com a manutenção de seu território e as lutas inerentes à defesa da pátria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desde o Brasil Império, quando houve a disputa entre Portugueses e Brasileiros até a Revolução Farroupilha, são bons exemplos de defesas de ideais opostos.

No Brasil República, monarquistas e republicanos protagonizaram intensa batalha política manchando o solo de sangue, em Desterro, atual Florianópolis. A revolta da Armada, outro famoso exemplo, empolgou o Rio de Janeiro na tentativa de depor Floriano Peixoto. No início do século XX, citemos a Revolução de 1923 no Rio Grande do Sul, a Revolta dos Tenentistas e a Revolução de 1930 que alçou Getúlio Vargas ao poder.

A Revolução Constitucionalista de 1932 que se seguiu na luta entre o Exército Brasileiro e a Força Pública Paulista nos demonstra que a polarização política pode levar um país a uma guerra civil quando as tentativas de apaziguamento são deixadas de lado.

Em um dos casos mais conhecidos da história brasileira, a disputa política entre o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e a União Democrática Nacional - UDN, capitaneadas respectivamente por Getúlio Vargas e Carlos Lacerda culminaram no Atentado da Rua Tonelero que vitimou o Major da Força Aérea Brasileira, Rubens Vaz, na tentativa de assassinato à Lacerda capitaneada pelo chefe da guarda pessoal do então Presidente Getúlio Vargas, Gregório Fortunato. Essa crise política culminou no suicídio de Vargas em 24 de agosto de 1954.

Ao longo dessa longa e dura história, o instrumento de paz utilizado e defendido por Ruy Barbosa, a anistia, foi utilizado quase na totalidade das vezes, de maneira ampla, geral e irrestrita, com exceção da Revolução de 1930 que culminou na queda do presidente Washington Luiz, que se negou a decretar anistia a integrantes do movimento tenentista, em sua errônea avaliação, amparada pelo resultado histórico, imaginou evitar a demonstração de fraqueza e caiu forte.

Nas palavras do próprio Ruy Barbosa:





“Consultai as tradições desta medida entre nós. Alvo sempre dos mais vivos antagonismos reacionários e prognósticos mais funestos, a anistia não recorda, todavia, na história da república, senão benefícios à ordem e à consolidação do regime, a que ela tem servido largamente, extinguindo a discórdia, desasselvajando os partidos, restabelecendo a lei, a autoridade, a disciplina, o sossego na família brasileira. A anistia, portanto, nos termos em que aconselho e no valor de sua expressão real, não será, jamais, um tratado entre o poder e a revolta. É a intervenção da equidade pública e da legalidade suprema, varrendo os danos de uma repressão que se desnorteou e não se sustenta. É o bálsamo do amaro aos nossos semelhantes, vertido sobre as violências de um processo, de onde se banira a justiça. É o remédio final para o abançamento das paixões, para a reaquisição de simpatias perdidas, para a normalização da ordem pela confiança entre governados e governantes.”

A anistia é um instrumento que é utilizado normalmente para garantir alívio institucional e pacificação política¹. Tal discussão não se trata de uma novidade dentro do ambiente político brasileiro e em diversas vezes o Congresso Nacional se debruçou sobre tal temática visando tranquilizar o ambiente político na sociedade, visando recomeçar a história colocando velhos fantasmas de lado que causaram instabilidade, divisão e constrangimentos.

Os fatos acontecidos em 08 de janeiro de 2023 são extremamente lamentáveis e causam tristeza a todos nós ao assistirmos patrimônios históricos e culturais sendo depredados e destruídos. Entretanto, diferentemente do que se é defendido que aqueles atos poderiam ensejar em um princípio de Golpe de Estado, as características postas tornavam tal ação impossível, devido à falta de liderança e a ausência de apoio militar; para fins de exemplo, todas as grandes intervenções políticas onde houveram alterações no poder constituído que aconteceram na história brasileira – 1889 (Proclamação da República), 1930 (Revolução de 1930), 1937 (Instauração do

¹ RIBEIRO MARTINS, Renato. “Liberdade para os brasileiros; Anistia ontem e hoje”. Civilização Brasileira, São Paulo, 1978.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado Novo), 1945 (Deposição de Getúlio Vargas), 1961 (Campanha da Legalidade) e 1964 (Instauração do Governo Militar) – tiveram participação direta das Forças Armadas.

Os eventos acontecidos em 08 de janeiro de 2023 foram inflamados principalmente pelo sentimento de injustiça aos quais muitos brasileiros sentiram após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais de 2022. Muito desta indignação se deu por muitos experimentarem serem derrotados em uma disputa eleitoral pela primeira vez, devido o aumento do interesse da nossa população pela política, que passou a acompanhar as mais diversas discussões neste ambiente nos últimos anos.

Note-se que aquelas pessoas que estiveram nos atos de 08 de janeiro de 2023 não souberam naquele momento expressar seu anseio por liberdade e pela defesa de uma democracia representativa de fato, catalisando a sua indignação de maneira exacerbada e causando danos ao patrimônio público e ao patrimônio histórico e cultural por meio de um “efeito manada”.

A “*pax*” social pretendida por todos nós passa, imprescindivelmente, por pacificar o país e distencionar a relação entre política e população.

O direito à manifestação é garantia fundamental constitucional, contida no artigo 5º, incisos IV, XVI e XVII. No entanto, esse direito parece ter sido tratado de maneira diferente quando comparamos os episódios de 2017 com as invasões dos Ministérios da Agricultura e da Fazenda, por militantes de esquerda, com uso de material explosivo e incêndio, onde apenas 7 (sete) pessoas foram detidas, mas ninguém foi processado.

Como se sabe, os episódios de 08 de janeiro ensejaram a invasão dos prédios dos três Poderes, resultando na prisão de mais de 2.600 pessoas. Cerca de 1.800 pessoas foram denunciadas e processadas, muitas delas ainda presas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Governo eleito tinha como plataforma um discurso de união, reconstrução e pacificação das relações institucionais do país. Abaixo o discurso de posse do atual Presidente em 1º de janeiro de 2023:

“Vou governar para os 215 milhões de brasileiros e brasileiras, e não apenas para quem votou em mim. Vou governar para todas e todos, olhando para o nosso luminoso futuro em comum, e não pelo retrovisor de um passado de divisão e intolerância.

A ninguém interessa um país em permanente pé de guerra, ou uma família vivendo em desarmonia. É hora de reatar os laços com amigos e familiares, rompidos pelo discurso de ódio e pela disseminação de tantas mentiras.

O povo brasileiro rejeita a violência de uma pequena minoria radicalizada que se recusa a viver num regime democrático.

Chega de ódio, fake news, armas e bombas. Nosso povo quer paz para trabalhar, estudar, cuidar da família e ser feliz.”²

No entanto, alguns membros do governo escolheram os episódios do 08 de janeiro, poucos dias após o discurso mencionado, como oportunidade de garantir ganhos políticos e promover o silenciamento da oposição ao governo, no lugar de promover a proteção do patrimônio público na Praça dos Três Poderes, além da paz social.

Ainda em termos comparativos, no episódio de 2017, onde integrantes de movimentos sociais invadiram os Ministérios da Fazenda e da Agricultura, 1200 membros do Exército foram colocados imediatamente em pleno emprego para a proteção de todos os prédios da esplanada. Inclusive, todos os imóveis invadidos por tais manifestantes foram evacuados, haja vista que se tratava de dia útil³.

² “Leia na íntegra os discursos de Lula na posse”. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/01/posse-lula-discursos-congresso-planalto-integra.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referente ao episódio de 08 de janeiro, o General de Exército Marco Edson Gonçalves Dias, Ministro do Gabinete de Segurança Institucional - GSI, responsável pela segurança das instalações das instituições não acionou as medidas cabíveis para a efetivação dessa proteção.

Ressalta-se que em depoimento realizado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos atos de 8 de janeiro - CPMI 8 de Janeiro, o Senhor Saulo Moura da Cunha, à época dos fatos Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, comunicou ao Gabinete de Segurança Institucional que poderiam haver atos de depredação ao patrimônio público seguindo monitoramentos realizados pela Inteligência⁴.

Entretanto, conforme provas coletadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 08 de Janeiro – CPMI 8 de Janeiro, constantes no telefone celular de Moura⁵, o Comandante do Gabinete de Segurança Institucional demonstrou letargia para ativar os protocolos de segurança devidos.

Ressaltamos aqui que não se trata de concordância com o os fatos que aconteceram no dia 08 de janeiro de 2023. A depredação de patrimônios públicos, além da destruição de diversos patrimônios históricos e culturais como obras de arte, estátuas e monumentos entristecem a todos nós.

3

“Com depredação de ministérios e confronto, ato em Brasília reúne 45 mil pessoas”. Disponível em <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-05/com-depredacao-de-ministerios-e-confronto-ato-em-brasilia-reune-45-mil-pessoas>

⁴ “Não posso afirmar o que deu errado”, afirma ex-diretor da Abin”. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/01/201cnao-posso-afirmar-o-que-deu-errado201d-afirma-ex-diretor-da-abin>

5

“Vamos ter problemas”, reconheceu GDias em mensagem para ex-diretor da Abin na manhã do 8 de janeiro”. Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/15/vamos-ter-problemas-reconheceu-gdias-em-mensagem-para-ex-diretor-da-abin-na-manha-do-8-de-janeiro.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, a maneira pela qual se deram as prisões chama a atenção por desrespeitarem princípios jurídicos basilares em nosso Ordenamento Jurídico como a presunção de inocência, a individualização das condutas e o direito ao contraditório.

Concordamos em defender a penalização da conduta daqueles que depredaram o patrimônio público. Entretanto, a ausência da individualização da conduta dificulta essa defesa. Como foi referendado pelo fotógrafo da agência Reuters Adriano Machado em depoimento realizado durante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos atos de 8 de Janeiro - CPMI 8 de Janeiro, diversas pessoas, assim como ele mesmo utilizaram-se das instalações depredadas para se esconder de bombas de efeito moral e de disparos de munição não-letal. Não houve qualquer impedimento ou dificuldade na entrada⁶.

Nesta específica seara, o artigo 150 do Código Penal brasileiro pune com detenção de três meses a um ano a prática de invasão de domicílio. Nas casas do Congresso, existem diversas proposições legislativas a fim de punir com mais severidade a invasão de prédio público.

No entanto, a prática tem pena branda e sempre foi interpretada como manifestação apenas, inclusive quando escolas foram invadidas e ocupadas, em São Paulo e Paraná em 2015.

Os incisos II e XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, definidores do princípio da Legalidade, afirmam respectivamente que:

“Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.” e “Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”.

⁶ “CPMI: fotógrafo diz que sofreu ameaças para deletar imagens”. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/15/cpmi-fotografo-diz-que-sofreu-ameacas-para-deletar-imagens>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, a severidade do tratamento para os manifestantes, exclusivamente os dos atos de 08 de janeiro de 2023, demonstra que perdemos a capacidade de equalizar o tecido social e garantir a paz.

O Caput do supramencionado artigo 5º afirma que “Todos são iguais perante a Lei”, em verdade significaria afirmar que o que deve ser avaliado é a conduta humana comparada à Lei. O momento atual nos leva a crer que a comparação é das pessoas em relação às suas ideologias política e não propriamente à Lei.

Como mencionado, pessoas adentraram os prédios para sua própria segurança e proteção, como é o caso da jovem estudante Roberta Jérskyka Oliveira Brasil Soares, aluna de medicina da Universidade de São Paulo - USP, presa enquanto orava nas dependências do Congresso Nacional, com uma bandeira do Brasil, ajoelhada no chão, condenada a 14 anos de reclusão. Há vídeos demonstrando que ela nada quebrou, ficou ajoelhada até que a confusão terminasse.

Outro caso ainda mais emblemático é do pedreiro Daniel Luciano Bressan. Foi identificado por uma das câmeras do Palácio do Planalto pela orelha. Parece até uma piada, mas não é. Uma câmera teria identificado a semelhança da orelha e ele, sem qualquer outra prova e com um laudo da Polícia Federal afirmando ser praticamente impossível identificar alguém pela orelha, foi condenado a 17 anos de prisão.

O caso do morador de rua, Geraldo Filipe da Silva, que até o presente momento, é o único que foi absolvido em virtude de “dúvida razoável”, pois alegou ter entrado por “pura curiosidade”.

Outro caso estarrecedor que citamos é o de Iraci Nagoshi, de 71 anos de idade. Segundo relatos, a idosa só adentrou nas dependências do Palácio do Planalto, já totalmente depredadas para se proteger das bombas de efeito moral que eram atiradas pela Polícia, sem cometer nenhum ato de vandalismo nas dependências da Praça dos Três Poderes. Ainda assim, foi condenada a cumprir 14 (quatorze) anos de cadeia, sendo acusada por crimes





como abolição violenta do estado de direito, golpe de Estado e associação criminosa.

Dois casos semelhantes também chamam à atenção, os das senhoras Jaqueline Gimenez e Edinéia dos Santos. Condenadas respectivamente a 17 (dezesete) e 16 (dezesesseis) anos de cadeia, tiveram suas prisões em regime fechado mantido mesmo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que permite que mães que tenham filhos com menos de 12 (doze) anos possam cumprir suas penas em regime domiciliar⁷. Ambas são mães de crianças com idades entre 7 (sete) e 10 (dez) anos.

Ressaltamos que muitas das pessoas presas são maiores de 60 (sessenta) anos de idade e alguns destes eram moradores em situação de rua que devido a sua situação tem dificuldades em ter, por exemplo, seu monitoramento via tornozeleiras eletrônicas dificultado. Além disto, diversas pessoas sem antecedentes criminais, que sequer pegaram em uma arma em sua vida estão sendo condenadas a penas extremamente exageradas, sendo muitas delas maiores que crimes como homicídio doloso e estupro de vulnerável.

Como dito anteriormente, a história do Brasil demonstra a sempre presente polarização política brasileira, sendo o instituto da anistia o meio hábil para a pacificação da população.

Na história, sempre haverá dois lados e na política não é e não será diferente, a polarização encontra terreno fértil na necessidade de desenvolvimento e amadurecimento político do país.

Não foi diferente em 1979, o clamor social potencializado pelo perecimento de Vladimir Herzog que tal qual Cleriston Pereira da Cunha, estavam sob a tutela do Estado no momento de seus respectivos falecimentos.

⁷ “Habeas Corpus nº 937002 - SC (2024/0302715-0)”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/08/decisao-liminar-STJ-Rissato-prisao-domiciliar-mae-criancas-menores-de-12-anos-requisito-unico.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O resultado de um longo processo de busca de estabilidade política passa pelo anseio de pacificação entre a própria população.

A Lei nº 6683/1979 colaborou com a almejada pacificação através de uma anistia ampla, geral e irrestrita. Entre os anistiados ainda encontram-se entre nós, diversos deles que se tornaram parlamentares: Leonel de Moura Brizola, Miguel Arraes, José Serra, Fernando Gabeira, Dilma Vana Rousseff, Ivan Valente, Aloysio Nunes Ferreira, Valdir Pires, Milton Temer, José Dirceu e Fernando Henrique Cardoso. Nota-se que entre os beneficiados pelo instituto da Anistia de 1979, temos dois ex-presidentes da República.

Em um caso ainda mais recente, a Lei nº 12.505, de 2011 que beneficiou Policiais Militares e Bombeiros Militares que paralisaram suas atividades em busca de melhores condições de trabalho e renda, algo vedado pelo Código Militar, que proíbe o direito de greve. Neste caso especificamente, a anistia foi ampla, geral e irrestrita tendo como resultado a ascensão aos Parlamentos Nacional, Estadual e Municipal de diversos líderes de tais movimentos, a exemplificar: Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio de Janeiro Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, Major do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio de Janeiro Márcio Barreto dos Santos Garcia, Capitão da Polícia Militar do estado do Ceará Wagner Sousa dos Santos, Capitão da Polícia Militar do Estado de Sergipe Samuel Alves Barreto e Soldado da Polícia Militar do estado da Bahia Marco Prisco Caldas Machado.

Segundo juristas dos mais variados espectros políticos no Brasil, diversos princípios do Direito Penal brasileiro e da Constituição brasileira, além dos já mencionados direitos e garantias fundamentais individuais foram violados.

Antes de elencarmos todos eles, cito novamente o maior jurisconsulto brasileiro, o maior defensor do instituto da Anistia, Ruy Barbosa.

“Rui demonstra que o que forma a essência das democracias não é a garantia de que os Poderes emanem do povo e se exerçam em nome dele; a tirania não deixa de ser





tal porque exercida pelas assembleias eletivas em nome do povo. O essencial nas democracias são os direitos individuais subsistentes anteriormente e acima dos Poderes do Estado e, até, das Cartas, meros instrumentos para assegurar seu gozo e exercício.”

Na interpretação teleológica do pensamento de Ruy Barbosa, a defesa do Estado não pode suprimir a defesa dos indivíduos.

Na questão do instituto da Anistia propriamente, pode-se dizer que extingue todos os efeitos da pena e põe perpétuo silêncio sobre o processo.

O jurista francês Garraud:

“Lei não só do perdão, mas de esquecimento, ela não se estende só às penas, senão também aos processos que as determinaram. A amnésia grega, o oblívio latino, a nossa anistia é a desmemória plena, absoluta, abrangendo a própria culpa em sua existência primitiva. Não só apaga a sentença irrevogável, aniquilando retroativamente todos os efeitos por ela produzidos, como vai até a abolição do próprio crime, punido ou punível. É como se o acusado nunca tivesse praticado ação semelhante.”

Os princípios Constitucionais e os direitos e garantias fundamentais vilipendiados no curso dos acontecimentos:

Presunção de inocência, ausência do juiz e do promotor natural, ausência do duplo grau de jurisdição, ou seja, direito a recurso de instâncias diferentes.

Princípio da Ampla defesa e contraditório, Dignidade da pessoa humana, Princípio da Legalidade, Direito de manifestação e associação com fins pacíficos.

Seguem alguns Princípios do Direito Penal vilipendiados:

Princípio da individualização da pena, da proporcionalidade, limitação ou humanidade das penas, culpabilidade, dignidade da pessoa humana, in dubio pro reu, ne bis in idem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Algumas das ilegalidades ou interpretações divergentes para os eventos em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Partimos da própria Lei nº 14.197/21, a mesma legislação que imputou as penas elevadas aos casos relacionados.

O artigo 359-T é excludente de ilicitude, contido no artigo 23, III, vez que traz em seu bojo o exercício regular de direito, no caso em concreto, a garantia do direito à manifestação.

Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

O crime tentado no Brasil, constante no Artigo 14 do Código Penal tem pena reduzida de um a dois terços. Entretanto, no caso das condenações dos envolvidos, a teoria do resultado foi negligenciada, pois foram condenados pelo máximo dos tipos penais.

Ressaltamos ainda que a Constituição Federal não veda a concessão de anistia nos casos de crimes aos quais tais pessoas são acusadas. No Inciso XLIV do Artigo 5º da Carta Magna, afirma-se que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Neste inciso em especial, se fala da ação de grupos armados, o que não foi o caso em especial dos fatos acontecidos e lamentáveis de 08 de Janeiro de 2023.

Nesta mesma seara, o crime multitudinário ou crime de multidão, tese defendida nas acusações relacionadas não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário, é uma tese ainda embrionária defendida por alguns juristas.

Um Estado legalista, portanto, não pode defender a imposição de teses que contrariam ao mesmo tempo a Lei e a Constituição no tocante a desconsiderar a necessidade de individualização da conduta, cominado com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inversão da presunção de inocência, obrigando o acusado a provar sua inocência.

O crime de realizar uma abolição violenta do Estado Democrático de Direito sob estas condicionantes se torna impossível, portanto, impunível de acordo com o artigo 17 do Código Penal brasileiro. Não foram encontradas armas, os serviços administrativos não funcionavam naquele domingo. Corroborar com esta visão o atual Ministro de Estado da Defesa, Sr. José Múcio Monteiro Filho, que já afirmou diversas vezes na mídia que o que se aconteceu naquela data foi algo sim a se lamentar, mas que foi uma espécie de “arrastão à Praça dos Três Poderes”⁸.

Concluindo, temos que o episódio envolvendo os eventos de 08 de janeiro foi tratado com rigor excessivo e não com o critério legalista e garantista que vem sendo adotado como jurisprudência pela Suprema Corte, mas no critério ideologicamente punitivista.

Os envolvidos estão sendo punidos por, ao menos em tese, representarem o ideal de oposição ao governo eleito. Por se tratarem de opositores políticos foram postos na cadeia sem voz de prisão, com uso de perfídia para entrarem nos ônibus rumo à Academia Nacional de Polícia - ANP, ato comparável aos praticados por membros da SS nazista que retiravam judeus dos guetos com a promessa de que iriam trabalhar, mas que na verdade eram guiados aos campos de concentração para serem mortos na chamada “solução final”.

Os sete Projetos de Lei dialogam entre si no que se trata do tema de anistia, entretanto com diferenças no prazo de início da validade da anistia e no pagamento de obrigações pecuniárias. Enquanto alguns utilizam a data do fim do segundo turno das eleições presidenciais de 2022, 30 de outubro de 2022, outros tratam apenas dos fatos relacionados ao 08 de janeiro de 2023; um dos Projetos coloca o marco temporal em 1º de julho de 2023.

⁸ “Forças Armadas como um todo não queriam um golpe, diz Múcio”. Disponível em <https://www.poder360.com.br/governo/forças-armadas-como-um-todo-nao-queriam-um-golpe-diz-mucio/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando a linha temporal apresentada, propomos a data de início da anistia em 08 de janeiro de 2023, considerando que as manifestações realizadas a partir de 30 de outubro de 2022 tiveram dolo em ações como bloqueios de estradas que impediram o direito constitucional de ir e vir da população.

Relacionado à obrigação pecuniária, quase todos os Projetos de Lei garantem a anistia total. Apenas um deles garante anistia total de tais obrigações de maneira condicionada, sendo beneficiários deste benefício pessoas que estejam cadastradas no Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico) ou que estejam em condição de hipossuficiência.

A Concessão da Anistia, nos parece, poderá contribuir com a possibilidade de devolver o Brasil a um novo tempo. Um tempo de maturidade política, de convívio com os diferentes, de garantia à liberdade de expressão e um resgate da presunção de inocência no Ordenamento Jurídico brasileiro. A Concessão de Anistia é o porto seguro para que o Brasil aporte-se em um novo tempo de Justiça e a garantia do Estado de Direito em um regime democrático.

Por todo o exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.858/2022 e dos Seguintes Projetos de Lei apensados: nº 2954/2022, nº 2162/2023, nº 3312/2023, nº 5463/2023, nº 5973/2023 e PL nº 1216/2024, na forma do substitutivo anexo.**

Por fim, o encaminhamento do presente relatório se deu no precípuo intuito de apaziguamento político, na tentativa de apaziguamento social, de um novo tempo para a política brasileira e de engrandecimento do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 2.858, DE 2022.

(Apenso PL nº 2954/2022, PL nº 2162/2023, PL nº 3312/2023, PL nº 5463/2023, PL nº 5973/2023 e PL nº 1216/2024).

Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 08 de janeiro de 2023 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiados todos os que participaram de manifestações com motivação política e/ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas, entre o dia 08 de janeiro de 2023 e o dia de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A anistia de que trata o caput compreende os crimes com motivação política e/ou eleitoral, ou a estes conexos, bem como aqueles definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange quaisquer medidas de restrições de direitos, inclusive impostas por liminares, medidas cautelares, sentenças transitadas ou não em julgado que limitem a liberdade de expressão e manifestação de caráter político e/ou eleitoral, nos meios de comunicação social, plataformas e mídias sociais.





§ 3º Fica também concedida anistia a todos que participaram de eventos subsequentes ou eventos anteriores aos fatos acontecidos em 08 de janeiro de 2023, desde que mantenham correlação com os eventos acima citados.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei não compreende:

I - a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos;

II – os crimes contra a vida;

III – os crimes previstos nos arts. 129, 163, 165, 250 e 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

Art. 3º Caso ocorra o descumprimento desta lei, será caracterizado como abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei no 13.869, de 5 de setembro de 2019, nos casos em que decorra a instauração de procedimento investigatório referente aos fatos caracterizados no caput.

Art. 4º O caput do art. 359-L da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (NR)”

Art. 5º O caput do art. 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (NR)”

Art. 6º O art. 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º ao 7º:

“Art. 359-T





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Em observância ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, a interpretação dos dispositivos previstos neste Título preservará a garantia constitucional à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento.

§ 2º A condenação pelos crimes previstos neste Título não admite a incidência da figura do crime multitudinário, tampouco de qualquer teoria similar fundada na desindividualização ou na generalidade das condutas, exigindo-se, como pressuposto para a condenação, a individualização concreta dos atos praticados por cada coautor ou partícipe.

§ 3º As expressões “com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça” e “por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça”, contidas neste Título, serão interpretadas no sentido de se exigir, para a caracterização do crime, a utilização de meios eficazes à efetiva consumação do tipo penal.

§ 4º O mero apoio financeiro, logístico ou intelectual para manifestações cívicas ou políticas, voltadas à defesa de direitos e garantias fundamentais ou a quaisquer outros valores presentes no seio social, não pode ser enquadrado, por si só, como ato de financiamento contrário ao ordenamento jurídico, nos casos em que integrantes ou dirigentes do movimento venham agir, eventualmente, com abuso de direito ou desvio de finalidade.

§ 5º A responsabilização penal de pessoas físicas ou administradores de pessoas jurídicas que decidam apoiar voluntariamente movimentos sociais ou manifestações cívicas ou políticas exige a demonstração, inequívoca, de:

I - dolo direto na atuação para subverter o ordenamento jurídico;

II - nexos causal entre o auxílio prestado, as condutas antijurídicas praticadas e o resultado produzido.

§ 6º Caracteriza abuso de autoridade o ato de dar início à investigação, à persecução penal ou ao processo crime, bem como oferecer ou receber denúncias ou aplicar, de qualquer modo, os dispositivos contidos neste Título de forma diversa daquela delineada neste artigo.

§ 7º Será sempre cabível habeas corpus para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver a liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal, envolvendo a aplicação dos dispositivos contidos neste Título, inclusive para questionar atos dos membros ou dos Órgãos Fracionários das Cortes Superiores em inquéritos ou processos sujeitos à sua competência originária.





Art. 7º O art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 79.

(...) § 3º Em caso de conexão ou continência que envolva foro por prerrogativa de função, o inquérito, a persecução penal e o julgamento dos réus atraídos pela conexão ou continência somente poderão ocorrer concomitantemente ou posteriormente ao julgamento da autoridade cuja conduta seja a responsável pelo deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação.

§ 4º O exame do critério estabelecido no § 3º deverá ser feito em cada uma das distintas fases do inquérito ou da ação penal, de modo a garantir que o(s) processo(s) dos corréus ou dos partícipes atraídos pela conexão ou pela continência nunca tenha(m) a marcha mais célere que o da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função.

§ 5º Uma vez cessado o exercício da função, o julgamento de todos os processos atraídos por conexão ou continência será imediatamente deslocado para as instâncias adequadas, independentemente da fase processual que esteja em curso, observado os critérios e as regras de fixação de competência dos órgãos com poder jurisdicional previsto no ordenamento jurídico, ressalvado os casos em que houver sentença definitiva.

Art. 8º Ficam assegurados os direitos políticos, e, ainda, a extinção de todos os efeitos decorrentes das condutas a si imputadas, sejam cíveis ou penais, para as pessoas que se beneficiem da presente lei.

Art. 9º Nos termos do art. 742 do Código de Processo Penal, após a efetiva comunicação da vigência desta Lei, a autoridade judicial responsável pelo processo deverá declarar extinta a pena e todos os seus efeitos, dispensando-se, neste caso, requerimento do interessado.

Art. 10. Ficam anuladas as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral ou Comum às pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos atos descritos no **Art. 1º**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR

Apresentação: 10/09/2024 14:58:32.390 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2858/2022

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242428003500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 4 2 4 2 8 0 0 3 5 0 0 *